**PROCESSO**: **N º** 2000-014951/2017

**INTERESSADO:** NIAD NÚCLEO INTERDISCIPLINAR DE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR LTDA.

**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO.

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-014951/2017, em 01 (um) volume, com 65 (sessenta e cinco) fls., que versa sobre serviços de saúde em domicílio (*home care),* através da empresa Suporte & Saúde Home Care (CNPJ nº 03.279.655/0001-39), ao paciente: JOSÉ CERQUEIRA DE OLIVEIRA. A solicitação de pagamento para a referida empresa está orçada em **R$ 2.158,20 (dois mil, cento e cinqüenta e oito reais e vinte centavos)** e está consubstanciada na determinação judicial de autos nº 0707049-95.2015.8.02.0001.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no **art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.** Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fl. 65), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO –** À fl. 02, consta expediente da empresa Suporte & Saúde Home Care (CNPJ nº 03.279.655/0001-39), solicitando pagamento de serviços prestados no período de 01 a 31.07.2017, totalizando R$ 2.158,20 (dois mil, cento e cinqüenta e oito reais e vinte centavos). Às fls. 04 consta fatura, sem detalhamento dos serviços prestados, acompanhada de Nota Fiscal atestada pela servidora Josineide Lins (Matrícula nº 865251-1).

**2 – AUDITORIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS –** Às fls. 07/08 consta Nota Técnica expedida pela Gerência de Auditoria acerca dos serviços prestados nos pacientes acima relacionados.

**3 – AUTORIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS –** À fl. 11 consta autorização de prestação dos serviços ao paciente **JOSÉ CERQUEIRA DE OLIVEIRA**, nos termos da decisão judicial constante no Processo de autos nº **0707049-95.2015.8.02.0001.**

**4 – REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE MERCADO –** Em análise dos autos, constata-se a realização da pesquisa de mercado, com juntada de proposta das empresas: **Suporte & Saúde Home Care (CNPJ nº 03.279.655/0001-39)**, fls. 12/13 e 37/38; **Associação Pestalozzi de Maceió (CNPJ nº 12.450.268/0001-04),** fls. 14/17 e 39/43; e **Moraes e Alves (CNPJ nº 12.468.482/0001-98),** fls. 18/24 e 44/51, nos termos da Instrução Normativa nº 001/2016. Resta ausente mapa de preços referente à pesquisa de mercado realizada.

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N)***

**5 – INEXISTÊNCIA DE CONTRATO –** À fl. 27 verifica-se a inexistência de contrato entre a SESAU e empresa em tela, de acordo com informação da Assessoria Técnica do Setor de Contratos.

**6 - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Verifica-se à fl. 28 dotação orçamentária referente ao exercício de 2017, com atualização à fl. 63.

**7 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE** – Não visualizamos nos autos as certidões de regularidade fiscal referentes à empresa **SUPORTE & SAÚDE HOME CARE (CNPJ Nº 03.279.655/0001-39).**

**8 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 57.404/2018** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 57, do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exeqüível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**9 - DO CUMPRIMENTO DA SÚMULA ADMINISTRATIVA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária à observância das recomendações contidas na Súmula Administrativa nº 042/18 exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

a) Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

b) Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93;

c) Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

d) Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

e) Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

f) Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

g) Inocorrência de prescrição do crédito;

h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;

i) Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original).

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que o SESAU demonstre o cumprimento da recomendação contida na referida Nota Técnica (alíneas **a, b, d, e,** e **i**).
2. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Liquidação, em favor da empresa **SUPORTE & SAÚDE HOME CARE (CNPJ Nº 03.279.655/0001-39),** no valor de **R$ 2.158,20 (dois mil, cento e cinqüenta e oito reais e vinte centavos).**
3. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal da empresa **sejam atualizadas** e acostadas aos autos quando do pagamento.
4. **DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I a IV**, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **SUPORTE & SAÚDE HOME CARE (CNPJ Nº 03.279.655/0001-39),** mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 26 de junho de 2018.

Lilian Maria Nunes Silva

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 62.868-2**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**